



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10218.721125/2015-70
RESOLUÇÃO	3101-000.832 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE MINA DO AZUL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 18 de junho de 2026.

Assinado Digitalmente

Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Renan Gomes Rego, Luciana Ferreira Braga e Ramon Silva Cunha.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento nº 06016.04987.051214.1.1.09-2098, relativo à contribuição para a Cofins não cumulativa - mercado externo, do 2º trimestre de 2013.

O pedido de ressarcimento foi indeferido tendo em vista tratar-se de pedido em duplicidade, tendo como base legal o parágrafo 7º do art. 21, parágrafo 2º do art. 32 e parágrafo 3º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

A interessada foi regularmente cientificada e apresentou manifestação de inconformidade em 27/05/2015 alegando em síntese que não houve duplicidade no pedido de ressarcimento, posto que os créditos pleiteados por meio dos PER/Dcomp nº 06016.04987.051214.1.1.09-2098 e nº 23599.73020.131113.1.1.09-2798, a despeito de ambos terem sido apurados no 2º trimestre de 2013, não apresentam valores coincidentes, mas sim complementares.

Alega que após reexame da apuração contábil verificou haver créditos adicionais a serem pleiteados referentes ao mesmo período. Como o primeiro pedido já havia sido objeto de decisão administrativa não restou outra alternativa a não ser formular novo pedido de ressarcimento para pleitear o crédito remanescente. A totalidade do crédito ora pleiteado, de R\$ 2.876.138,32 está cabalmente demonstrado nos Dacon anexados.

Argumenta que o caso em questão não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 32, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, o qual apenas veda que seja pleiteado valor que não coincide com o saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação, o que não ocorreu no presente caso. Ambos os pedidos se referem ao 2º trimestre de 2013 e foram efetuados com base no saldo credor remanescente no trimestre calendário. Após todos os descontos e compensações, o saldo credor líquido foi pleiteado em duas oportunidades, por meio de duas PER/Dcomp. Ambas veiculam parcelas do mesmo crédito apurado no mesmo período, que se complementam para formar o valor do crédito apurado, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Explica que lançou mão de duas PER/Dcomp objetivando o ressarcimento do saldo credor em questão apenas pelo fato de que, após o protocolo da primeira, houve a prolação de decisão, não sendo possível retificar o pedido para incluir o restante do saldo credor complementar apurado após a reanálise da contabilidade.

Aduz que restou cumprida a exigência estabelecida no art. 32, § 2º da IN SRF nº 1.300, de 2012, tendo em vista que ambos os pedidos de ressarcimento se referem ao mesmo trimestre calendário.

Ante o exposto requer a procedência da presente manifestação de inconformidade, para que seja reformado o despacho decisório ora recorrido, de modo que seja reconhecido o valor integral dos créditos pleiteados.

Outrossim, informa que o crédito pleiteado por meio do PER/Dcomp em epígrafe, no valor de R\$ 673.759,70 foi integralmente compensado com débito de IRPJ, por meio do PER/Dcomp nº 04522.60238.221214.1.3.09-6038. Sendo assim, à medida que o crédito está sendo objeto de discussão no presente processo, o débito de IR, deverá restar com a exigibilidade suspensa, até decisão final no presente processo, após o que deverá ser declarado extinto, homologando-se a compensação.

Protesta, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos.

Ato contínuo, a 3ª Turma da DRJ-Curitiba (PR) julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

PEDIDO DE RESSARCIMENTO COMPLEMENTAR. TRIBUTO E PERÍODO DE APURAÇÃO IDÊNTICOS. PEDIDO INICIAL DEFERIDO. ADMISSIBILIDADE. PROVAS.

Desde que comprovado, por meio de documentos hábeis e idôneos, que não se trata de pedido efetuado em duplicidade cabe a análise de pedido de ressarcimento complementar relativo a mesmo tributo e período de apuração de pedido inicial já deferido pela RFB.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

Cabe à contribuinte, no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, apresentar todos os documentos que comprovem os fatos alegados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ademais, vale acrescentar o trecho abaixo da decisão da DRJ que serviu de base para o teor da ementa acima:

Não obstante, na situação da contribuinte em tela, em que não mais é possível a retificação do pedido de ressarcimento inicial em decorrência da sua análise e deferimento, cabe a análise do pedido complementar desde que comprovado inequivocamente, por meio de documentos hábeis e idôneos, que o pedido posterior não foi efetuado em duplicidade.

No caso presente, diz a contribuinte que após reexame da apuração contábil verificou haver créditos adicionais a serem pleiteados referentes ao mesmo período, como se comprova pelos Dacon transmitidos.

Todavia, apenas as informações dos Dacon, indicando que houve o acréscimo de créditos não-cumulativos vinculados ao mercado externo não contemplados no pedido de ressarcimento inicial, por si só, não tem o condão de comprovar cabalmente a existência do direito creditório adicional. Muito embora as informações prestadas nos demonstrativos revelem indícios de que não se trata de pedido em duplicidade, é necessário comprovar a real existência do crédito adicional, por meio dos documentos fiscais e contábeis que lastrearam as informações constantes das referidas obrigações acessórias. O que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista que nenhum documento que pudesse comprovar inequivocamente o crédito adicional pleiteado foi apresentado pela requerente.

Inconformada, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário, trazendo as questões que o motivaram e os argumentos correspondentes na seguinte estrutura tópica dentro da peça recursal:

I – DOS FATOS

II – DO DIREITO

II.1 - DA VIOLAÇÃO AO ART. 146 DO CTN

II.2 – DA NATUREZA VINCULADA DOS DESPACHOS DECISÓRIOS (ART. 142, PARÁGRAFO ÚNICO) E DA NULIDADE DO ATO PRATICADO COM VÍCIO EM SEU MOTIVO

II.3 – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE PELA FISCALIZAÇÃO (ART. 342 DO CPC E ART. 16, §4º, 'C' DO DECRETO 70.235/72)

II.4 – DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO PLEITEADO

Por fim, apresenta tópico relativo ao pedido, com a seguinte conformação:

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a procedência do presente recurso voluntário, para que seja reformado o acórdão recorrido e anulado o despacho decisório que efetuou a glosa dos créditos da Recorrente, de modo que seja reconhecido o valor integral dos créditos pleiteados, por qualquer dos motivos abaixo:

(i) nulidade do acórdão recorrido, em razão da violação ao art. 146 do CTN decorrente da alteração do critério jurídico para recusa do direito de crédito da Recorrente (da inexistente duplicidade para a suposta necessidade de provar aquilo que não era objeto de discussão);

(ii) nulidade do despacho decisório por vício em sua motivação, visto que o único fundamento da glosa (suposta duplicidade) já foi rechaçado pela própria DRJ;

(iii) nulidade do acórdão recorrido, em razão da exigência retroativa de prova que foge ao escopo da lide delimitado pela própria fiscalização, comportando a exceção prevista no art. 16, §4º, “c”, do Decreto 70.235/72; e

(iv) legitimidade dos créditos da Recorrente, tomados dentro do prazo decadencial e de acordo com o art. 3º da Lei 10.833/03, como se pode observar dos DAConS do período e da planilha de recomposição (Doc. 03 – arquivo não paginável).

Por fim, na remota hipótese deste E. CARF não entender pelo imediato cancelamento da cobrança, por conta dos motivos acima elencados, a Recorrente requer seja determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de que possa ser efetuada a verdadeira fiscalização do seu crédito, a qual levará, também, ao seu reconhecimento integral.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago**, Relator

O despacho decisório indeferiu o pedido de ressarcimento por entender se tratar de pedido em duplicidade.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEMAC RIO DE JANEIRO		DESPACHO DECISÓRIO INDEFERIMENTO DE PER Nº de Rastreamento: 100033545 DATA DE EMISSÃO: 14/04/2015	
O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO IDENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDEDA CNPJ 13.531.124/0001-45			
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 33.592.510/0001-54	NOME/NOME EMPRESARIAL VALE S.A.		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 06016.04987.051214.1.1.09-2098	DATA DA TRANSMISSÃO 05/12/2014	TIPO DE CRÉDITO COFINS NÃO-CUMUL. EXPORT	TIPO DE DOCUMENTO Pedido de Ressarcimento
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Indefiro o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de pedido em duplicidade. Período de apuração do crédito: 2o TRIMESTRE DE 2013 PER/DCOMP com pedido de ressarcimento do mesmo crédito: 23599.73020.131113.1.1.09-2798 Base Legal: parágrafo 7º do art. 21 e parágrafo 2º do art. 32 e parágrafo 3º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.			
4-CIÊNCIA			
Fica o sujeito passivo IDENTIFICADO deste despacho, do qual cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, nos termos do art. 25 do Decreto nº 78.335, de 06 de março de 1972.			
5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
		NOME RICARDO FERNANDES TEIXEIRA DE FREITAS CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA 18231	

180 000

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade com base em tal alegação, esclarecendo se tratar de pedido complementar com valor complementar, uma vez que restou impedido de retificar a PER/DCOMP original por já ter tido esta analisada e deferida.

A DRJ entendeu não se tratar de pedido em duplicidade, contudo manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento por ausência de comprovação.

Cabe transcrever novamente o trecho a seguir para deslinde da presente análise.

Não obstante, na situação da contribuinte em tela, em que não mais é possível a retificação do pedido de ressarcimento inicial em decorrência da sua análise e deferimento, cabe a análise do pedido complementar desde que comprovado inequivocamente, por meio de documentos hábeis e idôneos, que o pedido posterior não foi efetuado em duplicidade.

No caso presente, diz a contribuinte que após reexame da apuração contábil verificou haver créditos adicionais a serem pleiteados referentes ao mesmo período, como se comprova pelos Dacon transmitidos.

Todavia, apenas as informações dos Dacon, indicando que houve o acréscimo de créditos não-cumulativos vinculados ao mercado externo não contemplados no pedido de ressarcimento inicial, por si só, não tem o condão de comprovar

cabalmente a existência do direito creditório adicional. **Muito embora as informações prestadas nos demonstrativos revelem indícios de que não se trata de pedido em duplicidade, é necessário comprovar a real existência do crédito adicional, por meio dos documentos fiscais e contábeis que lastrearam as informações constantes das referidas obrigações acessórias.** O que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista que nenhum documento que pudesse comprovar inequivocamente o crédito adicional pleiteado foi apresentado pela requerente.

A primeira oportunidade que a Recorrente foi intentada a comprovar o crédito adveio com a decisão ora recorrida, anteriormente se defendeu da imputação que lhe havia sido imposta para negativa do crédito, qual seja, a suposta duplicidade do pedido de ressarcimento, o que restou afastado pela própria decisão em questão.

Em seu Recurso Voluntário, primeira oportunidade após a decisão da DRJ, a Recorrente trouxe elementos para atestar, ainda que de forma não totalmente completa, mas indiciária, o direito ao crédito, mediante a planilha “APURAÇÃO_2T_2013” (e-fl. 277) com as informações completas que subsidiaram os dados consolidados nos DAConS do 2º trimestre/2013 (e-fls. 278-331).

Assim, julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF) fiscalize a validade do crédito em discussão.

Para tanto, a unidade de origem (DRF), deverá:

- a) Analisar os elementos acostados ao Recurso Voluntário às e-fls. 277 a 331;
- b) Se entender necessário, intimar a Recorrente a apresentar os documentos complementares e informações cabíveis;
- c) Elaborar relatório conclusivo sobre o crédito;
- d) Encerrada a instrução processual, intimar a Recorrente para que, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago